



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

=L E I N° 338/98=

Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Cantagalo, e dá outras providências:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º- O desenvolvimento de ações objetivando o controle das zoonoses no Município de Cantagalo, passam a ser regulados pela presente Lei.

ARTIGO 2º- Fica o Setor de Controle de Zoonose do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no Artigo anterior.

ARTIGO 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice versa;
- II- Agente Sanitário - Médico-Veterinário, Fiscal Sanitário, Agente Comunitário e/ou outros a serem credenciados para a função de controle animal.
- III- Órgão Sanitário Responsável- O Serviço de Vigilância Sanitária, Setor Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.
- IV- Animais de estimação- os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V- Animais domésticos- As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, asininos, bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos e caprinos.
- VI- Animais ungulados- Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- VII- Animais soltos- Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, em vias públicas e logradouros públicos.



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII- Animais apreendidos- Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX- Depósitos Municipais de Animais- as dependências apropriadas no Município, da Secretaria Municipal de Saúde ou outra, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X- Cães mordedores viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI- Maus tratos - toda e qualquer ação voltada contra animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934(Lei de Proteção de Animais);

XII- Condições inadequadas- a manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII- Animais silvestres- Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro.

XIV- Fauna exótica- animais de espécies estrangeiras;

XV- Animais sinantrópicos- as espécies que indesejavelmente, coabitam com o homem , tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI- Coleções líquidas- qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

- I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;
- III- Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as doenças transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas;

ARTIGO 5º- Constituem objetos básicos das ações de controle das populações animais:

- I- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III- Reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis pelos mesmos;

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º - É proibido a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição prevista neste Artigo:

- I- Os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo Órgão competente;
- II- A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
 - A- Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
 - B- Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 7º- É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrá-los tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive assistência médica - veterinária.

ARTIGO 8º- Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Encontrado em desobediência ao estabelecido no Artigo 6º
- II- Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III- Submetido a maus tratos pelo seu proprietário ou preposto deste;
- IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a Legislação vigente;
- VI- Quando ocasionar incômodo e desconforto à vizinhança ou seja causa de insalubridade, a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais e comerciais.
- VII- Suspeito de doença transmissível.
- VIII- Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Parágrafo Único- Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

- A- Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
- B- Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico substanciando a decisão;
- C- Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;

ARTIGO 9º- O animal cuja apreensão foi impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "IN LOCO", a juízo e responsabilidade de médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 10- A Prefeitura do Município de Cantagalo não responde por indenização nos casos de:

- I- Dano ou óbito do animal apreendido;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

II-Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

III-Sacrifício de animais por força do disposto no Artigo 9º.

IV- Redução do valor zootécnico do animal.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 11- Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 72(setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

ARTIGO 12- Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no Artigo 11 , poderão a critério do Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados.

ARTIGO 13- O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I- Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse (modelo anexo)

II- Exame de sanidade, atestado médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;

III- Vacinação contra zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV- Ressarcimento de diária referente ao período de permanência no Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços executados.

ARTIGO 14- O reembolso de despesas para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

ARTIGO 15- As autoridades sanitárias do Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho das suas funções.

DA PROPRIEDADE, GUARDA, POSSE E PRESENÇA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DE ANIMAIS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 16- É proibida, quando ocasione incômodo e desconforto à vizinhança ou seja causa de insalubridade, a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais e comerciais.

ARTIGO 17- É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo Único- Excetua-se da proibição deste Artigo os locais, recintos estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 18- Igualmente se excetua desta proibição os cães -guia para pessoas portadoras de deficiência visual.

ARTIGO 19- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que mantido doméstico, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 20- Verificada qualquer infração aos dispositivos deste Regulamento, as autoridades sanitárias, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação específica, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- Multa
- II- Apreensão do animal
- III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos
- IV- Cassação de alvará.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 21- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários

Parágrafo Único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente Artigo.



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

ARTIGO 22- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar , bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 23- É proibida abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
Parágrafo Único- Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

ARTIGO 24- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções , às dependências de alojamento do animal , para constatar maus tratos e / ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 25- O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário,

ARTIGO 26- Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

ARTIGO 27- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 28- Ao município compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 29- É proibido o acúmulo de lixo , materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

ARTIGO 30- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 31- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32- São proibidas no Município de Cantagalo, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, no que tange a fauna brasileira.

ARTIGO 33- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único- O laudo mencionado neste Artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 34- Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico-Veterinário, deverá ser prontamente isolado e / ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 35- Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

ARTIGO 36- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único- O laudo mencionado nesse Artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 37- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- É obrigatório o uso de sistema de frenagem , acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este Artigo.

DAS SANCÕES

ARTIGO 38- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários , independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual , poderão aplicar as seguintes penalidades:

I- Multa;

II- Apreensão do animal;

III-Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

ARTIGO 39- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração , como se segue:

NATUREZA	GRAU	MÍNIMO	MÁXIMO
LEVE		25 ufirs	50 ufirs
GRAVE		50 ufirs	100ufirs
GRAVÍSSIMO		100 ufirs	200ufirs

Parágrafo 1º- Para efeito do disposto neste Artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações , de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º- Na reincidência , a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º- A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste Artigo.

Parágrafo 4º- Independente do disposto no Parágrafo anterior , a reiteração de animais , a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

ARTIGO 40- Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os Artigos 38 e 39 .



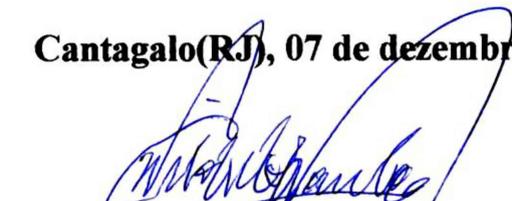
**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa , sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 41- Sem prejuízo das penalidades previstas no Artigo 38 , o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

ARTIGO 42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando –se às disposições em contrário.

Cantagalo(RJ), 07 de dezembro de 1.998.


**Wilder Sebastião de Paula
Prefeito Municipal**

PUBL I A D O
JORNAL - *Região Ed 422*
DATA - *12 / à 18 / 12 / 98*

RUBRICA